



Número: **0600932-06.2022.6.20.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 04**

Última distribuição : **14/08/2022**

Processo referência: **06009303620226200000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Governador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EANN STYVENSON VALENTIM MENDES (REQUERENTE)</b>	
<b>PODEMOS - PODE - REGIONAL (RN) (REQUERENTE)</b>	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10745 818	18/08/2022 14:32	<a href="#">Manifestação do MPE</a>	Manifestação do MPE



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) NO TRE/RN:**

**REGISTRO DE CANDIDATURA N.º. 0600932-06.2022.6.20.0000**

**REQUERENTE:** EANN STYVENSON VALENTIM MENDES

**RELATOR(A):** JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES F. FERREIRA

**PROMOÇÃO**

**EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. ART. 36 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral ao final assinado, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se da seguinte forma:

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura no qual se verifica que o requerente apresentou fotografia inadequada e irregular, que não atende aos moldes exigidos pela legislação.

2. Com efeito, a apresentação de fotografia nos termos exigidos pela Justiça Eleitoral afigura-se como condição de registrabilidade prevista no art. 11, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97. Confira-se:

Página 1 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO TELLES DE SOUZA, em 18/08/2022 14:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 10235767.c5d77553.1d674aa9.afe753e1





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte**

*"Art. 11 (...)*

*§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:*

*(...)*

*VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59".*

3. Outrossim, o art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019 regulamentou a matéria para as eleições de 2022 da seguinte forma:

*"Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:*

*(...)*

*II - fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):*

*a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;*

*b) profundidade de cor: 24bpp;*

*c) colorida, com cor de fundo uniforme; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)*

*d) características: frontal (busto), com trajés adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;"*

4. Na espécie, vê-se que a fotografia do candidato não atendeu especificamente o disposto na alínea "d" acima transcrita, uma vez que o candidato além de não estar de busto, apresentou-se de braços cruzados:





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte**



5. Não se trata de apego exagerado a formalismos. Ao contrário, busca-se evitar que candidatos utilizem a foto constante na urna eletrônica para, depois, cobrar, do eleitor que anteriormente havia sido ilícitamente cooptado, informações sobre detalhes da foto (ex.: se estava de braços cruzados, com as mãos no bolso, de corpo inteiro, etc.), a fim de comprovar se o eleitor havia, realmente, nele votado.

6. E é esse, justamente, o objetivo da norma, ou seja, evitar que a fotografia do candidato constante na urna eletrônica seja utilizada como mais um mecanismo de cooptação ilícita de eleitores, razão pela qual ela deve obedecer, fielmente, às especificações lá contidas.

7. Ademais, percebe-se que a certidão da Justiça Federal de 1º grau apresentada pelo candidato não foi expedida para fins eleitorais, conforme exigido pelo art. 27, III, *a*, da Resolução TSE nº 23.609/2019, impondo-se, pois, o saneamento dessa irregularidade.

Página 3 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO TELLES DE SOUZA, em 18/08/2022 14:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 10235767.c5d77553.1d674aa9.afe753e1





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte**

---

7. Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, manifesta-se pela conversão do feito em diligência, na forma prevista pelo art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019), a fim de possibilitar ao requerente sanar os mencionados vícios no prazo de 03 (três) dias.

Natal (RN), na data da assinatura eletrônica.

**Rodrigo Telles de Souza**  
Procurador Regional Eleitoral

Página 4 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO TELLES DE SOUZA, em 18/08/2022 14:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 10235767.c5d77553.1d674aa9.afe753e1

